



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 132/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 207/2014, que “Altera dispositivo da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 13 06 /2014
Horas 13h25
Por auscultador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº207/2014

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O inciso II, do § 1º, do artigo 6º, da Lei Complementar nº 701, de 5 de março de 2013, que “Altera a Lei Complementar nº 622, de 11 de julho de 2011”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

§ 1º.....

.....

II – as consignações previstas no inciso III, do *caput* deste artigo, poderão ser descontadas pelo período máximo de 96 (noventa e seis) meses, salvo para observância do disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 7º desta Lei Complementar e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior; e”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 108, DE 20 DE MAIO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Altera dispositivo da Lei Complementar n. 701, de 5 de março de 2013.”

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei Complementar visa a atender o anseio de diversos servidores em obter financiamento, aumentando o limite do prazo para desconto consignado em folha de pagamento decorrente de empréstimo para 96 (noventa e seis) meses.

Cumprе salientar que a presente alteração corrobora com o “Plano de Reconstrução de Rondônia”, proposto em reunião ocorrida em 08/05/2014, em que estiveram presentes diversas autoridades e entidades, inclusive consignatárias, visando a combater o estado de calamidade pública decretado.

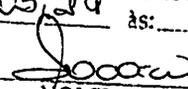
É mister aduzir que ficará a critério das consignatárias aderirem ao elastecimento do prazo de financiamento proposto, atuando, nesta hipótese, como verdadeiras parceiras do Governo nas políticas públicas e no desenvolvimento socioeconômico do Estado de Rondônia.

Ademais, oportuno salientar que a proposta encontra-se em consonância com a orientação da Douta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Assim, por meio da presente propositura, a intenção da alteração é, apenas, adequar dentro de uma zona de razoabilidade, primando pelas competências do Chefe do Poder Executivo em avaliar a verificação, em cada caso, dos pressupostos do ato administrativo, quais sejam, conveniência, oportunidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, no que dispõe o artigo 39, da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROCOLO DO C.A.B. PRESIDÊNCIA
Em 20/05/14 às: _____

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 20 DE MAIO DE 2014.

Altera dispositivo da Lei Complementar n. 701, de 5 de março de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso II, do § 1º, do artigo 6º, da Lei Complementar n. 701, de 5 de março de 2013, que “Altera a Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

§ 1º.....

.....

II – as consignações previstas no inciso III, do *caput* deste artigo, poderão ser descontadas pelo período máximo de 96 (noventa e seis) meses, salvo para observância do disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 7º desta Lei Complementar e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior; e”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 108, DE 20 DE MAIO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Altera dispositivo da Lei Complementar n. 701, de 5 de março de 2013.”

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei Complementar visa a atender o anseio de diversos servidores em obter financiamento, aumentando o limite do prazo para desconto consignado em folha de pagamento decorrente de empréstimo para 96 (noventa e seis) meses.

Cumprе salientar que a presente alteração corrobora com o “Plano de Reconstrução de Rondônia”, proposto em reunião ocorrida em 08/05/2014, em que estiveram presentes diversas autoridades e entidades, inclusive consignatárias, visando a combater o estado de calamidade pública decretado.

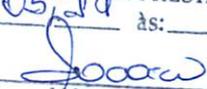
É mister aduzir que ficará a critério das consignatárias aderirem ao elastecimento do prazo de financiamento proposto, atuando, nesta hipótese, como verdadeiras parceiras do Governo nas políticas públicas e no desenvolvimento socioeconômico do Estado de Rondônia.

Ademais, oportuno salientar que a proposta encontra-se em consonância com a orientação da Douta Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Assim, por meio da presente propositura, a intenção da alteração é, apenas, adequar dentro de uma zona de razoabilidade, primando pelas competências do Chefe do Poder Executivo em avaliar a verificação, em cada caso, dos pressupostos do ato administrativo, quais sejam, conveniência, oportunidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público, no que dispõe o artigo 39, da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 20/05/14 às: ____/____/____

NOME



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 20 DE MAIO DE 2014.

Altera dispositivo da Lei Complementar n. 701, de 5 de março de 2013.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso II, do § 1º, do artigo 6º, da Lei Complementar n. 701, de 5 de março de 2013, que “Altera a Lei Complementar n. 622, de 11 de julho de 2011”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.”

.....

§ 1º.....

.....

II – as consignações previstas no inciso III, do *caput* deste artigo, poderão ser descontadas pelo período máximo de 96 (noventa e seis) meses, salvo para observância do disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 7º desta Lei Complementar e em se tratando de descontos averbados em folha de pagamento sob os critérios previstos em lei anterior; e”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.